

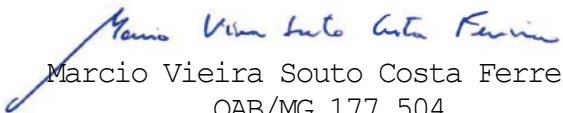
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

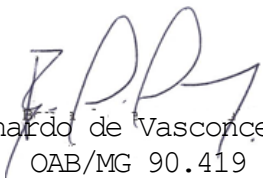
VALE S.A., já qualificada nos autos do recurso especial nº 1.0000.24.066611-5/002 (n. ún. 0666115-77.2024.8.13.0000) em que figura como recorrente, sendo recorridos ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, interpor **agravo em recurso especial** contra a r. decisão de Ordem nº 10, mediante as inclusas razões, cuja juntada ora requer.

Após cumpridas as formalidades legais, requer a Vossa Excelência se digne a determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde esse recurso deverá ser distribuído a uma de suas colendas Turmas, para que o conheça e lhe dê provimento.


Informa, por fim, que deixa de apresentar o preparo do recurso, de acordo com o disposto no § 2º do art. 1.042 do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 17 de julho de 2025.

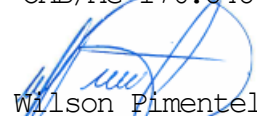

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

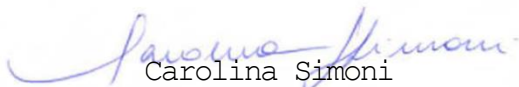

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418



Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

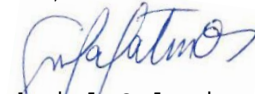

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432



Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 25.06.25, quarta-feira, e, portanto, publicada em 26.06.25, quinta-feira (cf. certidão de Ordem n° 12), é manifesta a tempestividade desse agravo em recurso especial interposto hoje, 17.07.25, quinta-feira, dentro do prazo legal.

DIRETO AO PONTO

2. Sempre falando com o respeito devido, mas também com a franqueza necessária, o exame da r. decisão agravada revela uma análise superficial das questões jurídicas debatidas no recurso especial interposto pela VALE.

3. Nesse sentido, ao invés de enfrentar todas as razões que exigiam a admissão do recurso de forma minuciosa e clara, a r. decisão agravada, d.m.v., simplesmente aplicou, de forma genérica, as seguintes premissas:

- (i) Não houve violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que (i.1) *"a Turma Julgadora deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara"* e que (i.2) *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna"* (cf. fl. 3 da Ordem n° 10);
- (ii) *"os Julgadores consignaram a impossibilidade de desentranhamento dos relatórios finais das perícias já extintas pelo referido acordo, haja vista a relevância científica e o interesse público e social dos aludidos documentos"*, fato que, segundo a r. decisão, suficiente

para manter o julgado, não foi impugnado pela recorrente, afastando alegação de violação ao art. 485, V, do CPC; e

- (iii) *"no que remanesce das razões recursais, o recurso não reúne condições de prosseguir, porquanto eventual reforma do acórdão exigiria interpretação de cláusulas do acordo firmado entre as partes e reexame de matéria fático-probatória dos autos"*.

4. Tais entendimentos refletem um julgamento padrão e genérico, a despeito da relevância do caso, que impunha uma análise mais detida das suas particularidades, e das próprias previsões do Código de Processo Civil sobre o devido processo legal.

5. Por essas e outras razões que serão demonstradas neste agravo, a inadmissão do recurso especial pela r. decisão agravada não se justifica, o que impõe a sua pronta reforma.

O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

6. Como é de amplo conhecimento, por meio do AJRI, as partes estabeleceram as obrigações da VALE visando à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento da barragem B-I. Esse Acordo resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos recorridos nas ações civis públicas de origem, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

7. Ainda que excepcionados os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização, eles também são alcançados pelas previsões e diretrizes pactuadas no AJRI. Isso porque, embora o AJRI tenha ratificado o Termo de Compromisso celebrado entre a VALE e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade da perícia então em curso para a sua apuração.

8. Toda a metodologia e governança da perícia encontra-se, portanto, no AJRI, que excetuou exclusivamente a fonte de custeio desses estudos do teto financeiro ali previsto — assim como o fez com os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (“ERSHRE”). Mas o mesmo não se aplica, como entendido pelo v. acórdão recorrido, às obrigações acessórias de tais estudos (p.ex. assessorias técnicas e auditorias), a não ser que expressamente previsto dessa forma.

9. Nesse sentido, o Acordo previu o teto financeiro de R\$ 700 milhões para contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes (“ATs”), sem fazer qualquer distinção quanto às atividades às quais os valores seriam destinados — i.e., incluir-se-iam todas elas.

10. Esse contexto ficou evidenciado na moldura fática do v. acórdão recorrido, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela VALE, que, ao assim fazer, acarretou, d.m.v., as violações às seguintes normas legais:

- (a) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo instado a se manifestar sobre omissões e contradições relevantes, apontadas pela recorrente, o v. acórdão recorrido permaneceu inerte;
- (b) arts. 485, V, e 502, ambos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando a ofensa aos termos do AJRI (coisa julgada);
- (c) arts. 487, III, ‘b’, do CPC, uma vez que houve a extinção de quase totalidade dos pedidos formulados nas ações de origem, incluindo-se aqueles relacionados à contratação de assessoria técnica para o processo;
- (d) art. 485, VI, do CPC, considerando a perda do objeto dos estudos periciais em andamento antes do AJRI; e
- (e) arts. 139 e 190, § único, ambos do CPC, na medida em que cabe ao magistrado verificar a validade das convenções estipuladas pelas partes — no caso, os Planos de Trabalho apresentados pelas ATs.

11. Basta uma análise do recurso especial, em confronto com o v. acórdão recorrido para que sejam evidenciadas as violações estritamente processuais e de direito nele incorridas. O recurso, no entanto, foi inadmitido pela c. Primeira Vice-Presidência do e. TJMG, o que justifica a interposição desse agravo.

VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ART. 1.022 DO CPC

12. Como adiantado, a r. decisão agravada entendeu não ter havido ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC no v. acórdão recorrido, sob fundamento de que *"a Turma Julgadora deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam"*.

13. É ler e conferir, contudo, o v. aresto embargado para se verificar que, além da única tese acolhida pelo e. Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração opostos pela VALE (relativa à vedação ao *reformatio in pejus*), as demais questões centrais ao julgamento da lide não foram exploradas no referido dispositivo.

14. Com efeito, nada considerou o v. acórdão sobre as seguintes — e absolutamente fundamentais — circunstâncias:

- (a) Sequer após a homologação dos Planos de Trabalho — ocorrida mais de um ano após a sua apresentação, em 08.04.24 —, foi possível *"uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos"*, como entendeu o v. acórdão. Primeiro porque os planos foram aprovados com ressalvas que certamente modificarão os cronogramas e orçamentos neles previstos (exclusão dos povos indígenas); e, mais grave ainda, porque a própria entidade coordenadora das ATIs (a Lataci) já se manifestou no sentido de que há comunicação entre atividades desenvolvidas pelas ATs em ambos os Planos (p.ex. equipes, estrutura física, luz, água, dentre outros); e

- (b) Os ERSHRE, como inclusive reconhecido pelo v. acórdão, possuem natureza coletiva e difusa, o que justifica a vinculação da sua governança ao AJRI — ainda que excetuados, única e exclusivamente, os custos para sua execução. Afinal, sendo incontroverso que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento, e os ERSHRE possuem, nas palavras do v. acórdão, *"natureza coletiva e difusa"*, como poderiam as suas disposições e governança não estarem incluídas no Acordo? Até porque, tal como consta também do próprio acórdão, o processo judicial continua apenas para apuração dos danos individuais e individuais homogêneos.

15. Sempre falando com o devido respeito, o e. Tribunal a quo não se manifestou devidamente sobre o fato de que, até o momento, não houve *"uma distinção precisa das atividades [desenvolvidas pelas ATs em cada fonte de custeio], facilitando a alocação correta dos recursos"*.

16. Trata-se de questão essencial para o correto deslinde da controvérsia; afinal, em razão das incertezas que até o momento reinam sobre a inovadora divisão da fonte de custeio das atividades das ATs, a VALE havia formulado pedido subsidiário para que tal separação apenas passasse a valer, caso mantida, após a homologação definitiva dos Planos de Trabalho apresentados para as *"atividades do processo"*.

17. Após provocado via embargos de declaração para se manifestar sobre isso, o e. TJMG entendeu que *"conforme destacado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, a delimitação dos percentuais não dependia de homologação posterior dos planos, pois a separação das atividades e a metodologia de repartição já haviam sido fixadas no âmbito do processo judicial"* (cf. fl. 7 da Ordem nº 20 do subprocesso dos embargos de declaração).

18. Ao assim fazer, o v. acórdão, *d.m.v.*, ignorou, uma vez mais, (i) o parecer da entidade coordenadora das ATIs (a Lataci), no sentido de que não há possibilidade de separar todos os custos decorrentes das

atividades das ATs, e a ausência de esclarecimento sobre como se dará essa divisão nos Planos de Trabalho apresentados, e que (ii) a homologação dos Planos se deu com ressalvas.

19. Basta dizer que, a própria Lataci já se manifestou no sentido de que há comunicação entre atividades desenvolvidas pelas ATs em ambos os Planos e o Termo de Compromisso relativo às "atividades do AJRI" (p.ex. equipes, estrutura física, luz, água, dentre outros), o que evidencia a impossibilidade de separação desse custeio. E a forma como se dará essa divisão não fica clara nos Planos de Trabalho, havendo ainda incertezas quanto à sua dimensão.

20. Além disso, também ignorou o v. acórdão que os Planos foram aprovados com ressalvas que certamente modificarão os cronogramas e orçamentos neles previstos (exclusão dos povos indígenas).

21. Certo é, portanto, que a Turma Julgadora não "*deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara*", como, d.m.v., equivocadamente afirmou a r. decisão agravada, sendo inequívoca a violação ao art. 1.022, II, do CPC.

22. A r. decisão agravada ainda afirmou que "*a alegação de existência de contradição também não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de destino, uma vez que o STJ entende que 'a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado'*" (cf. fl. 3 da Ordem nº 10).

23. Ocorre, contudo, que a agravante nunca suscitou qualquer contradição externa, pelo contrário, restringiu-se aos exatos termos do v. acórdão embargado, que, por si só, se contradiz.

24. Basta breve leitura do trecho do v. aresto transcrito nos embargos de declaração para que se veja, sem maiores esforços, a contradição ali incidente:

“Por fim, a Vale S.A. requereu que fosse declarado que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e de governança do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

No entanto, tal pedido não se sustenta, conforme será detalhado a seguir.

Esclareço que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) são avaliações abrangentes destinadas a identificar e quantificar os riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Esses estudos são essenciais para orientar as ações de mitigação e reparação dos danos causados pelo desastre, garantindo que as medidas adotadas sejam baseadas em evidências científicas robustas e contemplem a totalidade dos impactos, tanto coletivos quanto difusos.

Embora os ERSHRE tenham, ao que tudo indica, uma natureza coletiva e difusa, o ponto central discutido na decisão agravada não é a metodologia ou governança desses estudos, mas sim a sua fonte de custeio e as atividades a eles relacionadas.” (cf. fl. 6 da Ordem nº 77)

25. Em outras palavras, o v. acórdão embargado reconheceu que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, mas negou provimento ao agravo da VALE, cujo pedido era justamente para “declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI” (cf. fl. 50 da Ordem nº 1).

26. Trocando em miúdos, se de um lado o e. TJMG confessadamente reconheceu a natureza coletiva e difusa dos ERSHRE, de outro, negou provimento ao agravo de instrumento da VALE nesse ponto, em que se pleiteou justamente fosse declarado que “os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa”.

27. A contradição — diga-se, interna — é, portanto, flagrante, não remanescendo razão à r. decisão agravada, também no ponto em que deixou de conhecer a violação ao art. 1.022, I, do CPC, pelo v. acórdão recorrido.

VIOLAÇÃO AO ARTS. 485, V, E 502 DO CPC

E ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 283/STF

28. Ainda, a r. decisão agravada entendeu, no tocante à alegação de perda do objeto dos estudos periciais em andamento antes do AJRI, que *“os Julgadores consignaram a impossibilidade de desentranhamento dos relatórios finais das perícias já extintas pelo referido acordo, haja vista a relevância científica e o interesse público e social dos aludidos documentos, que possuem valor significativo para as ações de reparação e mitigação dos danos ocasionados pelo rompimento das Barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Ponderaram ainda que o direito à informação sobre os resultados obtidos deve ser acessível a todos, a fim de garantir transparência”*.

29. Segundo a r. decisão, *“essas deliberações, suficientes para manter o julgado, não foram impugnadas pela parte recorrente, que deixou de apresentar argumentos hábeis para se contrapor ao fundamento que dá sustentação ao acórdão, não tendo demonstrado a plausibilidade de ofensa a norma jurídica, razão por que fica obstado o trânsito do recurso nesse aspecto, nos termos do Enunciado nº 283 da Súmula do STF”*.

30. Basta, contudo, uma simples leitura do recurso especial interposto pela ora agravante para que, d.m.v., o entendimento da r. decisão agravada caia por terra.

31. Isso porque, a agravante não somente destacou o referido argumento no seu recurso especial (cf. fls. 5/6 do referido recurso — Ordem nº 1), como também fundamentou que a conclusão alcançada pelo e. TJMG viola frontalmente o insituto da coisa julgada, disposto nos arts arts. 485, V, e 502, ambos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85.

32. Afinal, muito embora tenha se afirmado os relatórios finais das perícias já extintas pelo AJRI tenham *“relevância científica”* e *“interesse*

público e social”, fato é que esse efeito prático jamais pode se sobrepor ao devido processo legal, o qual obsta a manutenção dos documentos nos autos.

33. Não se pode ultrapassar o instituto da coisa julgada pela simples justificativa de que a manutenção dos relatórios finais das Chamadas já extintas traria algum benefício científico e social. Significaria dizer, nesse caso, que a coisa julgada poderia sempre ser relativizada, caso sua omissão trouxesse algum efeito prático positivo, em flagrante afronta à segurança jurídica e ao devido processo legal.

34. Afinal, como se sabe, a coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

35. E, se assim o é, devidamente impugnado o trecho destacado pela r. decisão agravada acerca da disponibilização dos relatórios finais das Chamadas extintas e aglutinadas pelo AJRI, a partir da violação aos dispositivos legais que preconizam o instituto da coisa julgada, faz-se necessária, com todas as vênias, a reconsideração do entendimento de que se aplicaria à hipótese a Súmula 283 do e. STF.

QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA

36. Indo além, e como é curial, a incidência da Súmula nº 7 deste e. STJ se dá nas hipótese em que se faz necessário a solução de uma controvérsia fática ou documental para que, posteriormente, seja analisada, em si, a violação ao dispositivo de lei cuja ofensa foi alegada. A r. decisão agravada entendeu que essa Súmula seria aplicável à hipótese para as demais razões recursais apresentadas pela VALE.

37. Ocorre que, no caso dos autos, não se objetiva, absolutamente, o reexame de qualquer prova apresentada nos autos principais. Pelo

contrário, a agravante utiliza (e exalta) justamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido, pretendendo apenas que seja dado o correto enquadramento jurídico à hipótese, aplicando-se com exatidão os dispositivos reguladores da espécie, o que não é óbice para o conhecimento e provimento do recurso.

38. Nesse sentido, a VALE destacou, em seu recurso especial, além das violações aos arts. 485, V, 502 e 1.022, I e II, todos do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, acima indicados, também a violação, pelo v. acórdão recorrido dos arts. 139, 190, § único, 485, VI e 487, III, 'b', todos do CPC.

39. Com relação aos arts. 139 e 190, § único, do CPC, o voto vencido do v. acórdão recorrido deixa inequívoca a violação às diretrizes para condução do processo pelo magistrado, inclusive sobre a intervenção na validade das convenções. Nesse sentido, conforme reconhecido, de forma escorreita, pelo voto vencido do v. acórdão recorrido (cf. fl. 16 da Ordem nº 77):

"Não obstante, devolve o agravante à decisão do Tribunal, outro aspecto, consistente na alegada necessidade de que tal repartição (70%/30%) 'se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo'.

Nesse particular, razão assiste à parte agravante, na medida em que à luz dos já citados artigos 139 e 190, parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado o controle dos termos e atos processuais em observância à legislação de regência.

Desta forma, mesmo partindo-se de uma prévia percepção de um parâmetro de 70%/30%, como fez o magistrado no caso em exame, **somente em cada caso em concreto, poderá o julgador, refinando a análise dos documentos e planos de trabalho propostos, bem como de eventuais impugnações das partes e demais atores processuais, verificar a eventual necessidade de ajustes e/ou revisão de obrigações e valores, como também de suas respectivas fontes de custeio.**

Portanto, mostra-se cabível o parcial provimento do recurso para determinar que a repartição de custos das atividades das ATI's, nos termos da fundamentação acima consignada, se dê apenas após a homologação judicial de cada um dos respectivos planos de trabalho, depois de prévia oitiva das partes interessadas e atores do sistema de justiça atuantes no feito."

40. Esse pedido subsidiário se deu em razão do fato de que, caso mantida a divisão da fonte de custeio das atividades das ATs dentro e fora do AJRI, é preciso que esteja clara e inequívoca a separação acerca do que estaria sendo desenvolvido em cada escopo; e isso apenas poderia se dar, por óbvio, após a homologação final dos Planos de Trabalho.

41. Apesar de reconhecer essa necessidade de clareza, o v. acórdão recorrido entendeu que *"a separação das atividades ficou clara após a apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs em 09/03/2023, onde foram detalhadas as atividades específicas para o processo judicial e para o Acordo Judicial. Esses planos permitiram uma distinção precisa das atividades, facilitando a alocação correta dos recursos"* (cf. fl. 4 da Ordem nº 77).

42. Ao assim fazer, o e. Tribunal a quo acabou por violar os arts. 139 e 190, § único, desconsiderando que os referidos Planos de Trabalho apenas teriam validade e eficácia após a sua devida homologação judicial. Da forma como posta no v. aresto, os referidos Planos seriam suficientes e válidos por si só, sem necessidade (ou oportunidade) de manifestação das partes ou sequer do juízo sobre os termos ali apresentados. O entendimento vai, d.m.v., contra a própria lógica do processo civil — não havendo, portanto, a aplicação da Súmula nº 7 à hipótese da discussão, de cunho estritamente processual.

43. O v. acórdão, ainda, violou o art. 485, VI, do CPC, uma vez que, como se depreende da simples leitura do próprio v. aresto — e, portanto, uma vez mais, sem incidência da Súmula nº 7 —, (i) o AJRI previu a extinção da maioria dos trabalhos desenvolvidos pela UFMG, na condição de perita do juízo, nos termos do referido artigo, e que, (ii) a despeito dessa pactuação, e das diversas manifestações da VALE reiterando isso, a Universidade continuou a realizar praticamente todos os estudos encerrados pelo Acordo.

44. Ou seja, houve violação no momento em que a UFMG não paralisou os trabalhos relativos às Chamadas periciais que foram encerradas a partir da celebração do Acordo, o que foi ratificado pelo v. acórdão recorrido.

E essa ofensa inclusive se perpetuou no tempo, considerando as diversas petições apresentadas pela VALE pedindo a paralisação dos estudos, conforme também reconhecido pelo v. acórdão.

45. Por fim, o v. acórdão desrespeitou a norma contida no art. 487, III, 'b', do CPC, na medida em que, a despeito da extinção da quase totalidade dos pedidos formulados nas ações de origem, incluindo-se aqueles relacionados à contratação de assessoria técnica para o processo, em razão da homologação do AJRI, o e. TJMG manteve-se apegado às circunstâncias anteriores ao Acordo.

46. Basta dizer que o AJRI revogou todas as decisões proferidas na ação de origem e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de "plausibilidade".

47. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não incluídos no Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível — cláusula 3.1), as determinações acessórias a esses danos foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

48. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, a obrigação de contratar as ATs para o processo judicial foi revogada com a celebração do Acordo, e alterada para o novo contexto processual, conforme previsto na cláusula 4.4.11 do AJRI. Tanto assim o é que, como indicado no v. acórdão recorrido, foram desenvolvidos novos Planos de Trabalho das ATs, tendo o anterior sido descartado.

49. Sendo inequívoco nos autos que o AJRI — e, portanto, sem necessidade de revolvimento de provas — previu (i) a destinação de R\$ 700 milhões para custeio das atividades das estruturas de apoio (incluindo as assessorias técnicas), e que (ii) as partes convencionaram a extinção do pedido relacionado à contratação das assessorias técnicas para o processo; poderia o magistrado alterar o Acordo (coisa julgada) para prever

exatamente a continuidade da contratação das assessorias técnicas para o processo? E, ainda, o seu custeio fora do expressivo teto financeiro pactuado entre as partes?

50. É, portanto, a partir da violação às referidas normas, que a ora agravante apresenta as questões que pretende sejam enfrentadas por essa c. Corte e que pode ser resumidas nas seguintes indagações: (i) os termos pactuados no Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI") deveriam ter sido observados desde a sua celebração e, portanto, paralisados os trabalhos relativos à perícia ali definida como encerrada? (ii) os Planos de Trabalho apresentados por assessorias técnicas independentes ("ATs") possuem validade e eficácia desde a sua apresentação ou dependem de decisão judicial para tanto? E, ainda, (iii) os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico ("ERSHRE") possuem natureza de direito coletivo e difuso?

51. Não há necessidade de reanálise (i) dos termos do acordo específico para que se responda se os termos de qualquer acordo precisam ser respeitados a partir da sua homologação judicial; ou tampouco (ii) dos Planos de Trabalho especificamente apresentados pelas assessorias técnicas para que se diga se qualquer Plano de Trabalho elaborado no contexto de um processo possui eficácia desde a sua apresentação ou se há necessidade de homologação judicial para que produza efeitos; e, muito menos, (iii) de qualquer documento para que se afirme — como inclusive consta do próprio v. acórdão recorrido — que os ERSHRE, Estudos embasados nas Diretrizes do Ministério da Saúde e na Resolução CONAMA nº 420/2009 (normativas alheias aos documentos dos autos), possuem natureza de direito coletivo e difuso.

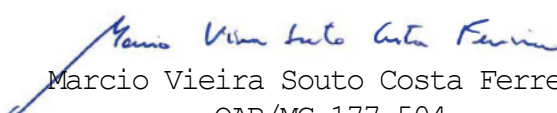
52. Dessa maneira, como se busca, por meio do recurso especial, apenas um exame de legalidade sobre o enquadramento jurídico dado pelo v. acórdão recorrido acerca das circunstâncias acima indicadas, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 deste e. STJ ao caso em questão, razão pela qual confia a agravante em que será dado provimento ao presente agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, pelas razões anteriormente expostas e, uma vez mais, repisadas nessa oportunidade.

PEDIDOS

53. Ante o exposto, confia a agravante em que será conhecido e provido o seu agravo, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja conhecido e provido o recurso especial, para determinar (i) a anulação do v. acórdão recorrido, em razão da violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ou (ii) a sua reforma por força da violação aos arts. 139, 190, § único, 485, inciso VI, 487, inciso III, alínea 'b', 489, 502, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e o art. 16 da Lei nº 7.347/85.


Nesses termos,
Pede deferimento.


Brasília, 17 de julho de 2025.

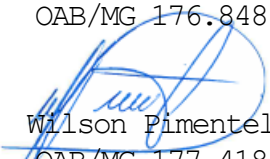

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

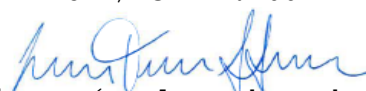

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590



Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

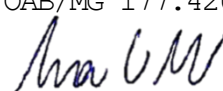

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

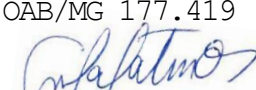

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736